



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2704/2023

**Referência:** 503637/2022 - Auto: 23298814/2022

**Interessado:** EMERSON PROCESS MANAGEMENT LTDA

**EMENTA:** Arquia a penalidade aplicada pelo auto de infração - P.JURIDICA DE OUTRA UF, EM ATIV.NO PA, SEM VISTO - por infração ao(a) Art. 58 Lei 5194/66

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thiago Brito Pereira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Emerson Process Management Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/06/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; CONSIDERANDO que a lavratura do Auto de Infração está fundamentada em uma listagem, que supostamente teria sido dada em resposta a um ofício encaminhado pela Inspeção de Marabá à empresa Salobo Metais S.A; CONSIDERANDO que não verificamos nenhuma fonte emitente, nem tão pouco foi apresentado nenhuma cópia do contrato informado ou qualquer link que pudesse direcionar para esse contrato, resultando em uma fundamentação inconsistente, não transmitindo a necessária segurança para efetivação do ato. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pelo ARQUIVAMENTO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2705/2023

**Referência:** 506311/2023 - Auto: 23299344/2023

**Interessado:** ALAN CARLOS BACELAR RODRIGUES 91761328204

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thiago Brito Pereira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Alan Carlos Bacelar Rodrigues 91761328204, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/04/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe no valor de R\$ 2.553,41. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2706/2023

**Referência:** 508011/2023 - Auto: 23299596/2023

**Interessado:** CGM MANUTENCAO ELETRICA LTDA.

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thiago Brito Pereira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Cgm Manutencao Eletrica Ltda., CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 02/05/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe no valor de R\$ 766,02. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2707/2023

**Referência:** 514990/2023 - Auto: 23301176/2023

**Interessado:** A. R. DE FREITAS BASTOS NETO SERV. DE TELECOMUNICACOES EIRELI

**EMENTA:** Arquiva a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thiago Brito Pereira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal A. R. De Freitas Bastos Neto Serv. De Telecomunicacoes Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 09/06/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; CONSIDERANDO que no artigo 59 caput, da Lei Federal 5.194, de 24 de dezembro de 1966, a infração se caracteriza pelo início das atividades da empresa que apresenta em seu objeto social atividades de engenharia, sem o registro no Crea; CONSIDERANDO que foi observado nos autos do processo apenas o cartão de inscrição na Receita Federal e uma licença da Anatel, o que demonstra somente a fase de constituição de uma pessoa jurídica e não o desenvolvimento de atividades, diante das inúmeras possibilidades de intercorrências que podem levar a uma empresa a não entrar em real atividade. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **ARQUIVAMENTO** do Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO

Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2708/2023

**Referência:** 516079/2023 - Auto: 23301534/2023

**Interessado:** PORTELA & SOUSA ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thiago Brito Pereira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Portela & Sousa Engenharia Elétrica Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 01/09/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; CONSIDERANDO que os artigos 12 e 29, da Resolução nº 1.137, de 31 de março de 2023, dispõem sobre a rede de responsabilidade técnica de obra ou serviço necessárias; CONSIDERANDO que não foi encontrado o registro da ART inicial que possibilita-se o registro da ART de subcontratação. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe no valor de R\$ 2.553,41. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2709/2023

**Referência:** 516219/2023 - Auto: 23301585/2023

**Interessado:** PARAENSE LTDA

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thiago Brito Pereira De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Paraense Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 04/09/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2710/2023

**Referência:** 512744/2023

**Interessado:** WILLIAM GABRIEL BARBOSA DOS SANTOS

**EMENTA:** Defere REGISTRO DE PESSOA FÍSICA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thiago Brito Pereira De Souza, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física William Gabriel Barbosa Dos Santos, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pelo DEFERIMENTO do processo epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião





**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2711/2023

**Referência:** 513239/2023

**Interessado:** VINICIUS OLIVEIRA SOUZA

**EMENTA:** Defere REGISTRO PROVISÓRIO DE PESSOA FÍSICA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Thiago Brito Pereira De Souza, objeto de solicitação de registro provisório de pessoa física Vinicius Oliveira Souza, considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pelo DEFERIMENTO do processo epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião





Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2712/2023

**Referência:** 491741/2022 - Auto: 23296344/2022

**Interessado:** SUPRIDADOS TECNOLOGIA EM INFORMÁTICA

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nivia Rayane Montelo Alves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Supridados Tecnologia Em Informática, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/08/2022 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, que na defesa o interessado informa estar adotando providências para regularização. Considerando o que dispõe o Parágrafo segundo, do artigo 11, da RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004 : § 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais. CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pela manutenção do Auto de Infração nº 23296344 / 2022, pelos motivos acima expostos. Informamos ainda, que o valor da multa variará no intervalo de R\$ 1.173,17 à R\$ 2.346,33, à critério dessa Douta Câmara.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO

Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2713/2023

**Referência:** 501095/2022 - Auto: 23298273/2022

**Interessado:** TELEJUR COMERCIO E SERVICOS DE REDE DE TELEFONIA LTDA-ME

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL - PESSOA JURÍDICA SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) Alínea "e" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nivia Rayane Montelo Alves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Telejur Comercio E Servicos De Rede De Telefonia Ltda-me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/05/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração no valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 7.039,00 ( sete mil e trinta e nove reais), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'e'.;Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA. em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2714/2023

**Referência:** 504191/2022 - Auto: 23298933/2022

**Interessado:** ENGESOLAR SERVICOS

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nivia Rayane Montelo Alves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Engesolar Servicos, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 31/03/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração no valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 2.346,33 ( dois mil, trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'c'.;Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2715/2023

**Referência:** 506303/2023 - Auto: 23299336/2023

**Interessado:** G DA SILVA VIVEIRA LTDA

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.C/SECAO TECNICA SEM REGISTRO - por infração ao(a) Art. 60 da Lei Federal nº 5.194/66

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nivia Rayane Montelo Alves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal G Da Silva Viveira Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 25/04/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração no valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 2.553,41 ( dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'c'.;Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO

Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2716/2023

**Referência:** 510128/2023 - Auto: 23299905/2023

**Interessado:** ESOTEC MAIS SOLAR LTDA

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.C/SECAO TECNICA SEM REGISTRO - por infração ao(a) Art. 60 da Lei Federal nº 5.194/66

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nivia Rayane Montelo Alves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Esotec Mais Solar Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 29/05/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração no valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 2.553,41 ( dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'c'.; Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEEA em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2717/2023

**Referência:** 512791/2023 - Auto: 23300436/2023

**Interessado:** F. B. DA SILVA

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Nivia Rayane Montelo Alves, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal F. B. Da Silva, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 17/05/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração no valor máximo da multa à época da autuação, R\$ 2.553,41 ( dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), encontrava-se regulamentado pela Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea 'c'.;Considerando finalmente o cumprimento da Resolução 1.008/04 do CONFEA. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião





Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2718/2023

**Referência:** 516178/2023 - Auto: 23301567/2023

**Interessado:** ENGECLIN SOLUÇÕES E DIAGNÓSTICOS LTDA

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Engeclin Soluções E Diagnósticos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 01/09/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião





Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2719/2023

**Referência:** 505467/2022

**Interessado:** WESLAINE MARQUES BATISTA

**EMENTA:** Defere REGISTRO DE PESSOA FÍSICA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Weslaine Marques Batista, Lei 5.194/1966 Art. 45- Res. 1.073/2016, Art. 6º- Resolução 1.007/2003 no Art. Art. 4º Lei 7410/1985 Res. 473/2002 DECRETO FEDERAL 90.922/85 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Este Conselheiro é FAVORÁVEL ao pleito em função da apresentação da documentação solicitada em relação ao Conteúdo Programático das disciplinas cursadas e atos normativos do curso do Instituto De Educação Profissional Politécnica do Pará, garantindo assim a emissão do Registro Definitivo para a Técnica em Segurança do Trabalho: Weslaine Marques Batista.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2720/2023

**Referência:** 539577/2023

**Interessado:** E. S. CAMBRAIA LTDA

**EMENTA:** Defere INCLUSÃO DE TERCEIRA RESPONSABILIDADE

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica E. S. Cambraia Ltda, Considerando decisão prévia da câmara especializada que não haveria limitação para o registro da terceira responsabilidade técnica. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante da documentação apresentada e da decisão da câmara especializada o parecer deste conselheiro é pelo DEFERIMENTO do registro da terceira responsabilidade. é o voto e parecer.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2721/2023

**Referência:** 540362/2023

**Interessado:** ELETROMAIS ELETRICA AUTOMACAO E SERVICOS EIRELI

**EMENTA:** Defere INCLUSÃO DE TERCEIRA RESPONSABILIDADE

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Eletromais Eletrica Automacao E Servicos Eireli, Considerando o disposto nos artigos 16 e 17, da RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019. Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. §1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função. §2º Cada pessoa jurídica terá pelo menos um responsável técnico. § 3º Nos impedimentos do responsável técnico, a pessoa jurídica deverá designar substituto legalmente habilitado e registrado ou com visto no Crea, enquanto durar o impedimento. Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica. Considerando o Parágrafo Único do artigo 19, da RESOLUÇÃO DO CONFEA Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019. Art. 19. Será permitido ao profissional fazer parte do quadro técnico de mais de uma pessoa jurídica. Parágrafo único. Caso haja indícios de que o profissional não participe efetivamente das atividades técnicas desenvolvidas pela pessoa jurídica de cujo quadro técnico faz parte, o Crea deverá executar a fiscalização para averiguar se há, ou não, a ocorrência de infração à alínea "c" do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Considerando a situação a ser apresentada: DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA: FORMULÁRIO ANEXO II: - OK FORMULÁRIO ANEXO I: - OK ART DE CARGO/FUNÇÃO: - OK VÍNCULO EMPREGATÍCIO:- OK DADOS DA EMPRESA: Objetivo social: COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO; FABRICAÇÃO DE ESTRUTURAS METÁLICAS; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE GERADORES, TRANSFORMADORES E MOTORES ELÉTRICOS; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA; MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS E PNEUMÁTICOS, EXCETO VÁLVULAS; MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS. Endereço da empresa: SÃO MIGUEL DO GUAMÁ EMPRESA HABILITADA EXCLUSIVAMENTE PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO. NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU(S) RESPONSÁVEL(IS) TÉCNICO(S). DADOS DO(S) PROFISSIONAL(IS): Carteira nº: 1501730495 Nome: EUDE JUNIOR CARNEIRO DIAS Título: ENGENHEIRO DE SEGURANÇA DO TRABALHO//ENGENHEIRO ELETRICISTA - ELETROTÉCNICA Atribuições: RES 359/91 CONFEA ART 04//ARTIGOS 08, 09 E 25 DA RESOLUÇÃO 218/73, DO CONFEA Anuidade quite: 2023 End prof: BELÉM Art: PA20231003236 Salário: R\$ 7.920,00 Contrato: INDETERMINADO Horário: 07 ÀS 12H O PROFISSIONAL ESTÁ EM OUTRAS 2 RESPONSABILIDADES TÉCNICAS: EMPRESAS CONSTRUTORA C R PARAENSE EIRELI (13 ÀS 17H) EM IRITUIA E M DE O PEREIRA COMERCIO E INSTALAÇÕES ME (18 ÀS 22H), EM ANANINDEUA considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante da documentação apresentada, meu voto é pelo DEFERIMENTO da solitação de terceira responsabilidade técnica. é o voto e parecer.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.



**Serviço Público Federal**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'E. R. Silva Araujo', is placed over a light yellow rectangular background.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO

Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2722/2023

**Referência:** 505922/2022 - Auto: 23299261/2022

**Interessado:** ELETRICA MTI LTDA

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Eletrica Mti Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/05/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2723/2023

**Referência:** 522622/2023

**Interessado:** SAULO DE SOUSA DIAS

**EMENTA:** Defere REGISTRO DE PESSOA FÍSICA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de registro definitivo de pessoa física Saulo De Sousa Dias, Resolução 1.007/2003 no Art. Art. 4º, § 1º Lei 7410/1985 Resolução 1.073/2016 Resolução 473/2002 Decreto Federal 90.922/85 considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto anteriormente, este conselheiro é favorável pelo DEFERIMENTO do registro. é o voto e parecer . Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2724/2023

**Referência:** 525978/2023

**Interessado:** NILSON MIGUEL AMARAL DE JESUS

**EMENTA:** Defere REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Rodolfo Ramos De Souza, objeto de solicitação de registro de art fora de época Nilson Miguel Amaral De Jesus, RESOLUÇÃO Nº 1.050, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2013 Considerando o parecer da assessoria desta câmara. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do exposto no processo, eu voto é pelo DEFERIMENTO da solicitação. é o voto e parecer.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião





Serviço Público Federal  
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2725/2023

**Referência:** 454515/2021

**Interessado:** CREA AP

**EMENTA:** Indefere REVISÃO DE ATRIBUIÇÃO ENG.UESLEI DA SILVA MELO BARROSO

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de ofício Crea Ap, Considerando que planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária, consistem em atividades e atribuições profissionais do engenheiro, conforme art. 7º alínea (b) da Lei 5.194/1966; Considerando que estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica consistem em atividades e atribuições profissionais do engenheiro, conforme art. 7º alínea (c) da Lei 5.194/1966; Considerando que o art. 2º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA estabelece que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA; Considerando a Decisão da Câmara de Especializada de Engenharia Elétrica de 2006, referente ao processo de nº 5813/2006, que dispõe sobre limites de atuação de profissionais da Engenharia Civil, Arquitetura e Técnicos em Eletrotécnica Considerando que nos termos da nos termos da Resolução nº 1.073, de 19 de abril de 2016, do Confea, vem requerer junto a este conselho a extensão de suas atribuições profissionais para atividade de Projetos Elétricos em baixa tensão, incluindo Sistemas de Geração de Energia Fotovoltaica e Sistemas de Proteção contra Descargas Atmosféricas; Considerando que a extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida, conforme art. 7º da Resolução 1073/2016; Considerando que a partir da análise da formação do profissional da modalidade elétrica e projeto apensado do curso de formação, atenta-se que o mesmo não contém disciplinas fundamentais para atuação com geração distribuída e sistemas de proteção contra descarga atmosférica que envolvem conhecimentos de Circuitos Polifásicos a partir de disciplinas que contemplem estudos de sistemas trifásicos equilibrados e desequilibrados, componentes simétricos, estudos do fator de potência, variáveis complexas pela necessidade de se trabalhar com estas funções e além do uso de fasores. Considerando que os conhecimentos de Proteção de sistemas elétricos envolvem também estudos de curto-circuito e cálculo de faltas além dos relés de proteção dos sistemas de elétricos de potência associando TAMBÉM os demais fatores à ELETRICIDADE E MAGNETISMO ELETROMAGNETISMO I e ELETROMAGNETISMO II, GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, SUBTRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA fica evidente que SPDA e geração distribuída foge da atribuição de formação proporcionada pela instituição INSTITUTO DE ESTUDOS SUPERIORES DA AMAZÔNIA - IESAM do curso de Engenharia de Controle e Automação. Considerando que na referida formação do profissional de engenheiro de controle e automação interessado há disciplinas que contemplem projetos de eletrotécnica limitados a baixa tensão (BT): Un ? 1000 Volts em corrente alternada (CA), ou ? 1500 Volts em corrente contínua (CC) com responsabilidade por projeto com carga de até 75 kVA, ou seja, projetos elétricos residenciais e comerciais de baixa tensão, portanto cabendo ao interessado solicitação de extensão profissional visto que neste item se atende o item. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pelo INDEFERIMENTO da solicitação de revisão de atribuição do interessado e homologação desta em epígrafe conforme relatório apresentado. O profissional poderá solicitar extensão de atribuição apenas para projetos elétricos em BAIXA TENSÃO. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará**

Tv. Doutor Moraes, 194, Nazaré, Belém - PA

Tel: + 55 (91) 3219-3402 E-mail: faleconosco@creapa.com.br



**Serviço Público Federal**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'E. R. Silva Araujo', is placed over a light yellow rectangular background.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO

Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2726/2023

**Referência:** 537452/2023

**Interessado:** ALFREDO INTEGRACAO DE ENERGIA SOLAR EIRELI

**EMENTA:** Defere INCLUSÃO DE TERCEIRA RESPONSABILIDADE TÉCNICA ALFREDO INTEGRACAO DE ENERGIA SOLAR EIRELI

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de inclusao de resp. tecnica Alfredo Integracao De Energia Solar Eireli, CONSIDERANDO Arts. 5º e 16; 2º e 3º da Resolução CONFEA nº 1.121/2019 e DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA Nº CEEE 174/2022. Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia; Considerando o art. 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pelo DEFERIMENTO da inclusão de responsabilidade técnica. É o Parecer e Voto. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

## DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2727/2023

**Referência:** 536736/2023

**Interessado:** ULISSES COSTA DE ALMEIDA

**EMENTA:** Defere SOLICITAÇÃO: SOBRE A LEGALIDADE DE REGISTRO DE EMPRESAS PROVEDORAS DE INTERNET SE REGISTRAREM NO CONSELHO REGIONAL DOS TÉCNICOS

### DECISÃO

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de informações Ulisses Costa De Almeida, CONSIDERANDO QUE A Resolução nº 74/2019 do CFT não desobriga o cadastramento de empresas do segmento de provedores de INTERNET com registro do CREA conforme Lei Federal N.5194/1966, mesmo criando novos direitos para os Técnicos Industriais, com habilitação em Eletrotécnica, não há previsão disto em lei; e é também inconstitucional, pois invadiu competência específica da Presidência da República, prevista no art. 84, IV da CRFB/88, além de afrontar os princípios constitucionais da Reserva Legal (art. 5º, II) e da Legalidade (art. 37, caput). CONSIDERANDO art. 5º da Lei nº 5.524/1968 ao Presidente da República para editar normas complementares à lei para a sua fiel execução, o Decreto 90.922/85, com as alterações promovidas pelo Decreto nº 4.560/2002, dentre as seguintes atribuições dos Técnicos Industriais observa-se: "Art. 3º Os técnicos industriais e técnicos agrícolas de 2º grau, observado o disposto nos arts. 4º e 5º tem-se Art. 4º As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitadas os limites de sua formação Art. 5º Além das atribuições mencionadas neste Decreto, fica assegurado aos técnicos industriais de 2º grau, o exercício de outras atribuições, desde que compatíveis com sua formação curricular". CONSIDERANDO que dentre as atividades a serem desenvolvidas junto ao Provedores de Acesso à Internet, destaca-se: Elaboração de relatório de radiações não ionizantes; Cálculo de esforços do uso de cabos (metálicos e ópticos) nos postes para ser apresentado às concessionárias de energia elétrica; Dimensionamento de torres; Implantação de redes (cabos e sem fio); que pela formação do técnico não se contempla estes requisitos básicos; CONSIDERANDO a incompatibilidade entre a nova norma regulamentar e o comando legal que deveria lhe servir como base. Conforme se observa através dos dispositivos normativos supratranscritos, as atribuições dos Técnicos Industriais, em suas diversas modalidades, encontram-se delimitadas pelo quanto disposto na Lei nº 5.524/1968 e no Decreto nº 90.922/195, atualizado pelo Decreto nº 4.560/2002, de forma que eventual edição de resolução deve apenas pormenorizar seu conteúdo e trazer disposições específicas para cada modalidade, mas jamais criar outras previsões inusitadas, como as que conferem novas atribuições amplas e irrestritas a determinados profissionais. Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia; Considerando o art. 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica. CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; E QUE caso constatado que empresa executa serviço de engenharia na área de PROVEDORES DE INTERNET cabe ao agente fiscal instalar inquérito e notificar infração caso detectado; CONSIDERANDO que os serviços na área de provedores de internet está sendo regulamentado e fiscalizado pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO PARÁ. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação pensada ao processo, voto pelo DEFERIMENTO dos esclarecimentos do interessado e emissão de ofício orientativo a plenária do CREA PA sobre os pontos supracitados neste relatório. É o parecer e voto. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

Tv. Doutor Moraes, 194, Nazaré, Belém - PA

Tel: + 55 (91) 3219-3402 E-mail: faleconosco@creapa.com.br



**Serviço Público Federal**

**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'E. R. Silva Araujo', is placed over a light yellow rectangular background.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO

Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2728/2023

**Referência:** 531992/2023

**Interessado:** AURELIO VITORIA MIRANDA

**EMENTA:** Defere REGISTRO DE ART FORA DE ÉPOCA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de registro de art fora de época Aurelio Vitoria Miranda, Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia e Agronomia; Considerando o art. 72 da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe que os critérios e os procedimentos para regularização de obra ou serviço concluído sem a anotação de responsabilidade técnica serão objeto de resolução específica CONSIDERANDO RESOLUÇÃO Nº1.050/2013 do CONFEA. CONSIDERANDO O Art. 7º Os valores referentes ao registro da ART e à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído a serem aplicados pelos Creas serão aqueles constantes de resolução específica, em vigor à época do requerimento.- Taxa de à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.- Taxa de ART (Conforme o serviço a ser registrado)- Multa (valor definido em decisão de Câmara)CONSIDERANDO RESOLUÇÃO Nº 1.137, DE 31 DE MARÇO DE 2023 Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pelo DEFERIMENTO da ANOTAÇÃO DE ART FORA DE ÉPOCA. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2729/2023

**Referência:** 416799/2020

**EMENTA:** Defere CONSULTA PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO DE TERCEIRIZADAS DA CONCESSIONÁRIA EQUATORIAL ENERGIA

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de processo fiscal-relatório fiscal , CONSIDERANDO RESOLUÇÃO Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019, deixa claro a obrigatoriedade do registro de filiais, desde de que, em unidade da federação diferente de onde esteja registrada sua matriz, e ainda, somente se o serviço desenvolvido nesta outra unidade da federação for superior a 180 dias. Art. 3º O registro é obrigatório para a pessoa jurídica que possua atividade básica ou que execute efetivamente serviços para terceiros envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea. § 1º Para efeitos desta resolução, ficam obrigados ao registro: I - matriz; SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA II - filial, sucursal, agência ou escritório de representação somente quando em unidade de federação distinta daquela onde há o registro da matriz e no caso da atividade exceder 180 (cento e oitenta) dias; Considerando que planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária, consistem em atividades e atribuições profissionais do engenheiro, conforme art. 7º alínea (b) da Lei 5.194/1966; Considerando que estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica consistem em atividades e atribuições profissionais do engenheiro, conforme art. 7º alínea (c) da Lei 5.194/1966; Considerando que o art. 2º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA estabelece que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, voto pelo DEFERIMENTO da solicitação do interessado com devidas argumentações apresentadas no relatório e fundamentação É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião





Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2730/2023

**Referência:** 508344/2023 - Auto: 23299660/2023

**Interessado:** REDENCAO GERACAO DE ENERGIA M.V LTDA

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Redencao Geracao De Energia M.v Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 19/05/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** em 100% da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Valor da Multa de R\$ 2.553,41 É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2731/2023

**Referência:** 508653/2023 - Auto: 23299679/2023

**Interessado:** ELETRO MOTOR XINGU EIRELI

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Eletro Motor Xingu Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/05/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO EM 100%** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Multa de R\$ 2.553,41 É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO

Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2732/2023

**Referência:** 514923/2023 - Auto: 23301150/2023

**Interessado:** REDE COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Rede Comercio E Servicos Eletricos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/06/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** em 100% da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.Multa de R\$ 2.553,41 É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2733/2023

**Referência:** 515013/2023 - Auto: 23301183/2023

**Interessado:** NORTETEL SERVICOS EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Nortetel Servicos Em Tecnologia Da Informacao Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 05/06/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** em 100% da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Multa de R\$ 2.553,41 É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2734/2023

**Referência:** 515593/2023 - Auto: 23301352/2023

**Interessado:** J P LINDOZO CLICK INTERNET

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL - PESSOA JURÍDICA SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) Alínea "e" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal J P Lindozo Click Internet, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 31/08/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** em 100% da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.Multa de R\$ 7.660,24 É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2735/2023

**Referência:** 523805/2023 - Auto: 23303447/2023

**Interessado:** ASCENDER SERVICOS ELETRICOS LTDA

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.SEM REGISTRO, MAS C/PROFIS. - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal nº 5.194/66

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Ascender Servicos Eletricos Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 01/08/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** em 100% da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe.Multa de R\$ 2.553,41 É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2736/2023

**Referência:** 524310/2023 - Auto: 23303585/2023

**Interessado:** GPM TELECOMUNICACAO LTDA

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Gpm Telecomunicacao Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 16/08/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO EM 100%** da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. Multa de R\$ 2.553,41 É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião





Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2737/2023

**Referência:** 524508/2023 - Auto: 23303647/2023

**Interessado:** ONLINE SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA

**EMENTA:** Mantém a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL-P.JURID.S/REGISTRO E S/PROFISSIONAL - por infração ao(a) Art. 59 da Lei Federal 5.194/66.

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Online Servicos De Telecomunicacoes Ltda, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 21/08/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pela **MANUTENÇÃO** em 100% da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2738/2023

**Referência:** 527909/2023 - Auto: 23304476/2023

**Interessado:** MVC TELECOMUNICAÇÕES E INFORMATICA EIRELI

**EMENTA:** Arquia a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERC.ILEGAL - PESSOA JURÍDICA SEM PROFISSIONAL - por infração ao(a) Alínea "e" do Art. 6º da Lei Federal nº 5.194/66

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Mvc Telecomunicações E Informatica Eireli, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 01/09/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; CONSIDERANDO QUE HOUVE DIVERGENCIA NAS PROVAS APRENSADAS AO PROCESSO; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pelo ARQUIVAMENTO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nívia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO

Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2739/2023

**Referência:** 529049/2023 - Auto: 23304776/2023

**Interessado:** NORTE & SUL TOPOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA ME

**EMENTA:** Arquia a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Norte & Sul Topografia E Serviços Ltda Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/09/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; CONSIDRANDO que não foi ANEXADA nenhuma prova de que haveria serviços de topografia (que fogem do escopo desta câmara) e nenhuma informação de nenhuma atividade relacionada a modalidade do grupo engenharia elétrica considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pelo ARQUIVAMENTO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2740/2023

**Referência:** 529063/2023 - Auto: 23304781/2023

**Interessado:** NORTE & SUL TOPOGRAFIA E SERVIÇOS LTDA ME

**EMENTA:** Arquivo a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Norte & Sul Topografia E Serviços Ltda Me, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que em 06/09/2023 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto considerado REVEL; CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; CONSIDERANDO que não foi ANEXADA nenhuma prova de que haveria serviços de topografia (que fogem do escopo desta câmara) e nenhuma informação de nenhuma atividade relacionada a modalidade do grupo engenharia elétrica considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pelo ARQUIVAMENTO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nívia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2741/2023

**Referência:** 491458/2022 - Auto: 23296284/2022

**Interessado:** DANILLO DE ARAUJO PADILHA

**EMENTA:** Arquia a penalidade aplicada pelo auto de infração - EXERCICIO ILEGAL POR PESSOA FISICA - por infração ao(a) Alínea "a", Art 6º, da Lei Federal nº 5.194/66

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Danilo De Araujo Padilha, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO, que houve defesa do autuado alegando que o mesmo é pedreiro e estava fazendo apenas o chumbamento das hastes de sustentação da cerca elétrica que com a ação do vento havia se soltado. CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, VOTO: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pelo ARQUIVAMENTO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião



Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2742/2023

**Referência:** 387926/2020 - Auto: 23271822/2020

**Interessado:** OI MÓVEL S/A

**EMENTA:** Arquia a penalidade aplicada pelo auto de infração - FALTA DE ART DE OBRA/SERV P.JURIDICA - por infração ao(a) Art. 1º da Lei 6496/77

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de processo fiscal- protocolo principal Oi Móvel S/a, CONSIDERANDO a Resolução no. 1.008/04-CONFEEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas(profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema CONFEEA/CREA, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; CONSIDERANDO que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; CONSIDERANDO que houve defesa do autuado informando que a torre localizada na Travessa Carlos Maria Teixeira, Fátima, Oriximiná - PA não é propriedade da OI, visto que a respectiva torre foi vendida em 2012 no projeto Tupi para o GTS - Grupo TorreSur. CONSIDERANDO que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do CREA-PA; considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, não sendo constatada defesa apresentada no prazo pelo(a) infrator(a), voto pelo ARQUIVAMENTO da penalidade aplicada no Auto de Infração em epígrafe. É o Parecer e Voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião



**Serviço Público Federal**  
**Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA**

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2743/2023

**Referência:** 542465/2023

**EMENTA:** Defere Indicação Para o Diploma do Mérito do Engenheiro Eletricista - Eletrotécnico Lídio Francisco de Albuquerque Nascimento

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de decisão de câmara , CONSIDERANDO alínea "k" do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 CONSIDERANDO Sessão Plenária Ordinária nº 946, realizada em 10 de outubro de 2002 Considerando a importância e os reflexos positivos de que se revestem o reconhecimento e a prestação da justa homenagem a profissionais do Sistema Confea/Crea, Entidades de Classe, Instituições de Ensino e personalidades estaduais que se notabilizarem pelas suas ações em prol da Engenharia CONSIDERANDO resolução nº 335, de 27 de outubro de 1989 CONSIDERANDO QUE A INDICAÇÃO ATENDE OS REQUISITOS DE RECONHECIMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS DURANTE SUA ATUAÇÃO PROFISSIONAL considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do currículo do indicado voto pelo DEFERIMENTO da indicação do referido engenheiro É o parecer e voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião





Serviço Público Federal

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA

**DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA E SEGURANÇA DO TRABALHO**

**Reunião:** ORDINÁRIA - Nº 8/2023 - CÂMARA ESPECIALIZADA de ENGENHARIA ELÉTRICA e SEGURANÇA do TRABALHO - 16/10/2023 das 19:00h às 23:00h

**Decisão:** CEEE 2744/2023

**Referência:** 542466/2023

**EMENTA:** Defere Indicação ao Diploma do Mérito do Engenheiro Eletricista - Eletrônico Nortberto Bramatti

**DECISÃO**

A Câmara Especializada De Engenharia Elétrica E Segurança Do Trabalho do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará - CREA-PA, no uso de suas atribuições legais, reunida em 16 de outubro de 2023, analisando o relato e voto fundamentado do(a) conselheiro(a) Everton Ruggeri Silva Araujo, objeto de solicitação de decisão de câmara , CONSIDERANDO alínea "k" do artigo 34 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 CONSIDERANDO Sessão Plenária Ordinária nº 946, realizada em 10 de outubro de 2002 Considerando a importância e os reflexos positivos de que se revestem o reconhecimento e a prestação da justa homenagem a profissionais do Sistema Confea/Crea, Entidades de Classe, Instituições de Ensino e personalidades estaduais que se notabilizarem pelas suas ações em prol da Engenharia CONSIDERANDO resolução nº 335, de 27 de outubro de 1989 CONSIDERANDO QUE A INDICAÇÃO ATENDE OS REQUISITOS DE RECONHECIMENTO PELOS SERVIÇOS PRESTADOS DURANTE SUA ATUAÇÃO PROFISSIONAL considerando finalmente o parecer exarado pelo Conselheiro relator desta Câmara Especializada, **DECIDIU** por unanimidade, Diante do currículo do indicado voto pelo DEFERIMENTO da indicação do referido engenheiro É o parecer e voto.. Coordenou a reunião o senhor **Everton Ruggeri Silva Araujo**. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros: Everton Ruggeri Silva Araujo, Nivia Rayane Montelo Alves, Rodolfo Ramos De Souza, Thiago Brito Pereira De Souza. Não houve voto contrário. Não houve abstenção.

**Cientifique-se e cumpra-se.**

Belém, 16 de outubro de 2023.

ENGENHEIRO DE CONTROLE E AUTOMACAO EVERTON RUGGERI SILVA ARAUJO  
Coordenador(a) da Reunião